



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.345 - RS (2017/0081836-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA E OUTRO(S) - RS042643
LETICIA DE MELO VARGAS - RS067309
AGRAVADO : DANILO FREITAS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO PICADA GAZEN - RS014459
LUCIANA PICADA GAZEN - RS057490

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ/RS. DEZEMBRO DE 2012. PERÍODO DE INTERRUPTÃO ALÉM DO RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local concluiu não estar configurado caso fortuito, pois, não obstante de ter ocorrido fato natureza de grande impacto, não justificou a demora de restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, a ponto de excluir a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos causados ao demandante.

2. Alterar tais conclusões para afirmar como configurada a excludente de responsabilidade caso fortuito demanda reexaminar conjunto fático probatório dos autos, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0081836-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.084.345 /
RS

Números Origem: 00003532820138210130 00218146820178217000 01963136520168217000
02533756320168217000 03696552020168217000 1963136520168217000
218146820178217000 2533756320168217000 3532820138210130
3696552020168217000 70069861193 70070431812 70071594618 70072576994

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA E OUTRO(S) - RS042643
LETICIA DE MELO VARGAS - RS067309
AGRAVADO : DANILO FREITAS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO PICADA GAZEN - RS014459
LUCIANA PICADA GAZEN - RS057490

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA E OUTRO(S) - RS042643
LETICIA DE MELO VARGAS - RS067309
AGRAVADO : DANILO FREITAS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO PICADA GAZEN - RS014459
LUCIANA PICADA GAZEN - RS057490

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.345 - RS (2017/0081836-8)

AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA E OUTRO(S) - RS042643
LETICIA DE MELO VARGAS - RS067309
AGRAVADO : DANILO FREITAS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO PICADA GAZEN - RS014459
LUCIANA PICADA GAZEN - RS057490

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que a revisão da conclusão da Corte local - que entendeu não estar configurado caso fortuito, pois, não obstante de ter ocorrido fato natureza de grande impacto, não justificou a demora de restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, a ponto de excluir a responsabilidade da recorrente pelos prejuízos causados - demanda a revisão do conjunto fático probatório dos autos, atividade não realizável nesta via especial, ante o óbice da súmula 7/STJ.

Em suas razões, aduz a agravante que a decisão proferida pela Corte local se revela genérica, ressaltando que "no agravo interposto deixou-se claro que se buscava a adequada a aplicação do direito aos fatos incontroversos constantes dos autos, eliminando-se as violações legais apresentadas".

Prossegue informando que o presente caso se insere numa discussão levantada em outras 900 ações, salientando que "não há dúvidas na leitura dos autos de que os temporais que atingiram a Comarca de São Sepé e a região em que está inserta foram absolutamente devastadores".

Acentua que é notório e incontroverso na presente demanda a existência de temporais de larguíssimas proporções que devastaram o Município de São Sepé, RS, não dependendo, pois, de provas, circunstância que afasta a incidência da Súmula 7/STJ ao exame do mérito recursal.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.345 - RS (2017/0081836-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA E OUTRO(S) - RS042643
LETICIA DE MELO VARGAS - RS067309
AGRAVADO : DANILO FREITAS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO PICADA GAZEN - RS014459
LUCIANA PICADA GAZEN - RS057490

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ/RS. DEZEMBRO DE 2012. PERÍODO DE INTERRUPÇÃO ALÉM DO RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local concluiu não estar configurado caso fortuito, pois, não obstante de ter ocorrido fato natureza de grande impacto, não justificou a demora de restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, a ponto de excluir a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos causados ao demandante.

2. Alterar tais conclusões para afirmar como configurada a excludente de responsabilidade caso fortuito demanda reexaminar conjunto fático probatório dos autos, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Consoante apontado na decisão agravada, a Corte *a quo* assim se posicionou acerca da configuração de caso fortuito/força maior:

[...]

No que diz respeito à alegação de caso fortuito, tenho que não merece guarida o argumento suscitado pela ré e acolhido pelo juízo de origem.

Apesar de viável tal excludente, ainda que não contemplada no rol do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nem excepcionada pela Carta Política, tal situação, a meu juízo, não se verifica no caso dos autos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar o acolhimento da excludente de responsabilidade por motivo de força maior, em razão do forte temporal que ocorreu em algumas cidades do Estado nos idos de Dezembro/2012.

Não se pode olvidar que a ocorrência de temporal é um evento absolutamente previsível. Por isso, há a necessidade de uma adequada estruturação e a realização de investimentos por parte da concessionária de energia elétrica, a fim para evitar que consumidores permaneçam sem o serviço de energia elétrica por tempo que foge e muito do razoável.

Ademais, não se pode esquecer que *“fala-se em caso fortuito ou força maior quando se trata de acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação”*.

Muito embora tenham sido colacionadas reportagens e notícias jornalísticas, além de “dossiê sobre temporais” com a contestação demonstrando que ocorreu forte temporal em determinadas regiões do Estado, circunstância que provocou a queda de energia elétrica em grande parte destas localidades, não há, *in casu*, justificativa plausível para a demora demasiada na readequação da rede. E esse é o cerne da questão a ser enfrentada nos autos, com a devida vênia daqueles que entendem que incide a excludente da força maior no caso em exame. Aliás, veja-se que a própria apelada reconhece em sua defesa que uma parcela de seus consumidores restou com o serviço de energia elétrica interrompido além de 24 horas. E no caso dos autores, incontroverso que a falta de energia elétrica perdurou por período de tempo muito além do razoável, não tendo a demandada demonstrado que o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica deu-se dentro dos prazos estabelecidos no artigo 176, incisos I e II, da Resolução 414, de 2010, da ANEEL, os quais podem ser aplicados, por analogia, aos casos de interrupção de serviço por eventos da natureza, *verbis*:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Observe-se que há inúmeros eventos climáticos ocorrendo constantemente em vários meses e anos, principalmente na zona rural do Estado, em que se verifica que comunidades inteiras ficam à mercê da boa-vontade das fornecedoras de serviço público em restabelecer o serviço após uma chuva mais forte ou um temporal, porque a prestadora deixa de realizar planejamento e investimentos necessários à manutenção da rede de distribuição e, com isso, acaba causando enormes prejuízos aos usuários que pagam por um serviço deficitário.

Logo, mesmo não desconhecendo a magnitude do fenômeno meteorológico, fato que resultou notório, não se trata de fato imprevisível, referente aos quais as concessionárias devem se ajustar para restabelecer o serviço no menor tempo possível, causando o menor transtorno aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usuários.

Sublinhe-se, mais uma vez, que os demandantes permaneceram por dez dias com o fornecimento de energia elétrica interrompido, fato extremamente grave se considerada a essencialidade do serviço prestado pela ré.

Dessa forma, embora a ocorrência do fato da natureza de grande impacto, não vejo configurado, entretanto, causas excludentes da responsabilidade objetiva da demandada para justificar tamanha demora no restabelecimento do serviço considerado essencial, estando evidenciado o dano e o nexo de causalidade, cabível o dever de indenizar.

A propósito, em situações como a dos autos, trago recentes julgados no âmbito desta Corte acerca do dever de reparação dos danos da concessionária de energia elétrica em relação à região de São Sepé.

[...]

(fls. 408 -410 e-STJ)

Concluiu, pois, o Tribunal de origem não estar configurado caso fortuito, pois, apesar de ter ocorrido fato da natureza de grande impacto, não justificou a demora de restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, a ponto de excluir a responsabilidade da recorrente pelos prejuízos causados a parte demandante.

Alterar tais conclusões para afirmar como configurada a excludente de responsabilidade caso fortuito demanda reexaminar conjunto fático probatório dos autos, atividade não realizável nesta via especial. Incide, desse modo, a Súmula 7/STJ.

Enfrentando lides semelhantes, relativa à essa mesma interrupção no fornecimento de energia em dezembro de 2012, as seguintes decisões desta Corte Superior, concluindo pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ: AREsp 1.129.434/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/9/2017; AREsp 1.089.403/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1º/9/2017.

3. Ademais, diante dos argumentos lançados no presente agravo interno - que a Súmula 7/STJ é inaplicável, porquanto é notório e incontroverso na presente demanda a existência de temporais de larguíssimas proporções que devastaram o Município de São Sepé/RS em dezembro/2012 -, forçoso salientar que a incidência do referido óbice se dá em relação à conclusão do acórdão da Corte local acima mencionado, no sentido de que, não obstante os eventos climáticos ocorridos em dezembro de 2012, a concessionária não justificou a demora de restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, a ponto de excluir a responsabilidade da recorrente pelos prejuízos causados a parte demandante.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0081836-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.084.345 /
RS

Números Origem: 00003532820138210130 00218146820178217000 01963136520168217000
02533756320168217000 03696552020168217000 1963136520168217000
218146820178217000 2533756320168217000 3532820138210130
3696552020168217000 70069861193 70070431812 70071594618 70072576994

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA E OUTRO(S) - RS042643
LETICIA DE MELO VARGAS - RS067309
AGRAVADO : DANILO FREITAS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO PICADA GAZEN - RS014459
LUCIANA PICADA GAZEN - RS057490

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA E OUTRO(S) - RS042643
LETICIA DE MELO VARGAS - RS067309
AGRAVADO : DANILO FREITAS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO PICADA GAZEN - RS014459
LUCIANA PICADA GAZEN - RS057490

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.